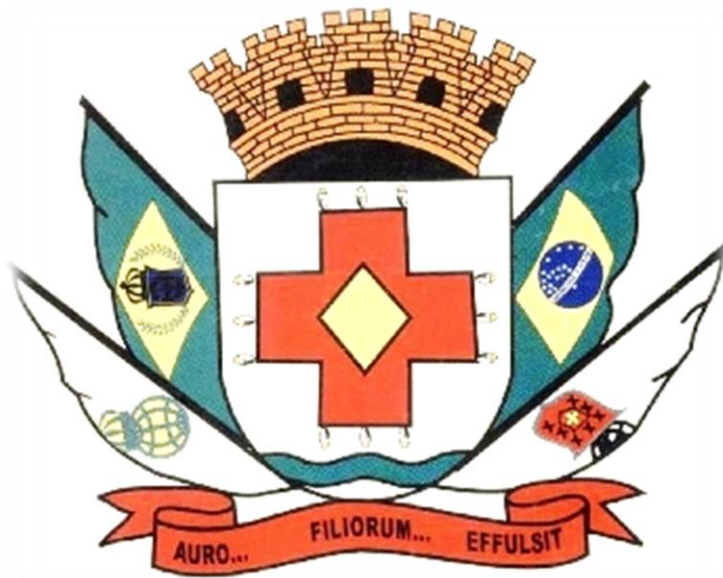


Lei Orgânica do Município da **CAMPANHA** ESTADO DE MINAS GERAIS

1990

Revisada e atualizada – Emenda n.º 30 de 10 de maio de 2022.



Câmara Municipal

2022

Câmara Municipal da Campanha

Rua Padre Natuzzi, nº. 79

Centro

Campanha – Minas Gerais

CEP 37.400-000

Telefones: (35)3261-1891 // (35)3261-1431 // (35)3261-4266

Internet: <http://www.campanha.mg.leg.br>

Câmara Municipal da Campanha

Legislatura 2021/2024

(Primeiro Biênio)

Mesa Diretora

Rodrigo José de Carvalho – Presidente

Guilherme de Souza Serrano – Vice-Presidente

Luciano Aparecido Severino – Secretário

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Carlos Henrique de Melo Ramos – Presidente

Edwirges Rafael dos Reis – Relator

Pedro Messias Alves – Secretário

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Adrimara Andriatta Borges – Presidente

Rodrigo Castro Villamarim – Relator

Paulo Henrique Furtado – Secretário

**Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Meio Ambiente, Turismo, Lazer,
Saúde, Ação Social e Serviços Públicos e Administrativos**

Bruno Flávio da Silva – Presidente

Gilson Cezar Prok – Relator

Carlos Henrique de Melo Ramos – Secretário

EMENDA Nº 30 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA CAMPANHA, 10 DE MAIO DE 2022

Dá nova redação à Lei Orgânica do Município da Campanha.

A Câmara Municipal da Campanha, por seus membros aprova, e a sua Mesa Diretora, nos termos do artigo 86, § 2º da Lei Orgânica promulga a seguinte Emenda.

Art. 1º - A Lei Orgânica do Município da Campanha passa a vigor, a partir de sua publicação, com a seguinte redação:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA CAMPANHA / MG

TÍTULO I: DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II: DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

TÍTULO III: DO MUNICÍPIO

Capítulo I: DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I: Da competência do Município

Seção II: Das vedações

Seção III: Do domínio público

Seção IV: Da administração pública

Seção V: Dos servidores públicos municipais

Seção VI: Das obras e serviços públicos

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I: Disposições gerais

Seção II: Do Poder Legislativo

Subseção I: Da Câmara Municipal

Subseção II: Das sessões

Seção III: Dos Vereadores

Subseção I: Da posse

Subseção II: Da responsabilidade do Vereador

Subseção III: Da licença

Subseção IV: Da Inviolabilidade

Subseção V: Das Proibições e Incompatibilidades

Subseção VI: Da Perda de Mandato

Seção IV: Da Mesa da Câmara

Subseção I: Composição e competência

Subseção II: Da Destituição de Membro da Mesa

Subseção III: Das deliberações

Seção V: Das sessões legislativas

Subseção I: Da Sessão Legislativa Ordinária

Subseção II: Da Sessão Legislativa Extraordinária

Seção VI: Das comissões

Seção VII: Das atribuições da Câmara Municipal

Seção VIII: Do Processo Legislativo

Subseção I: Disposições Gerais

Subseção II: Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Subseção III: Da iniciativa popular

Subseção IV: Das Leis Complementares

Subseção V: Das Leis Ordinárias

Subseção VI: Das leis delegadas

Subseção VII: Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Subseção VIII: Das matérias de competência privativa

Seção IX: Da Fiscalização e dos controles

Seção X: Da Cooperação

Seção XI: Da Remuneração dos Agentes Políticos

Seção XII: Do Poder Executivo

Subseção I: Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Subseção II: Da Eleição

Subseção III: Da Posse

Subseção IV: Da Desincompatibilização

Subseção V: Da Substituição

Subseção VI: Da Licença

Subseção VII: Das atribuições do Prefeito

Subseção VIII: Da responsabilidade do Prefeito

Subseção IX: Do Conselho do Município

Seção XIII: Da Transição Administrativa

TÍTULO IV: DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I: DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I: Dos Princípios Gerais

Seção II: Dos impostos do Município

Seção III: Outras fontes de recursos do Município

Seção IV: Da receita e da despesa

Seção V: Dos orçamentos

TÍTULO V: DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo II: DA SAÚDE

Capítulo III: DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Capítulo IV: DA EDUCAÇÃO

Capítulo V: DA CULTURA

Capítulo VI: DO DESPORTO E DO LAZER

Capítulo VII: DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I: Do Meio Ambiente

Seção II: Dos Recursos Naturais

Subseção I: Dos Recursos Hídricos

Capítulo VIII: DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DO IDOSO E DA MULHER

Capítulo IX: DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Capítulo X: DA SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I: Da Guarda Municipal

Seção II: Do Corpo de Bombeiros Voluntários

Seção III: Da Defesa Civil

TÍTULO VI: DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I: DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Capítulo II: DO TURISMO

Capítulo III: DA POLÍTICA URBANA

Seção I: Do Saneamento Básico

Capítulo IV: DA POLÍTICA RURAL

TÍTULO VII: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Prembâulo

Nós, representantes do povo da Campanha, investidos pela Constituição da República e pela Constituição do Estado de Minas Gerais, na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem municipal autônoma e democrática que, fundada no império de justiça social e na participação direta da sociedade civil consolide a harmonia dos Poderes Municipais, assegure ao cidadão o controle de seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceito, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DA CAMPANHA.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Município da Campanha parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado de Minas Gerais, exerce a autonomia Política, Legislativa, Administrativa e Financeira, que lhe é assegurada pela Constituição da República, nos termos desta Lei Orgânica, e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade de pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

§ 1º O exercício das competências municipais terá por objetivo a realização concreta do bem-estar, da segurança e do progresso dos habitantes do Município e far-se-á quando for o caso em cooperação com os Poderes Públicos Federais, Estaduais e Municipais, na busca do interesse geral.

§ 2º Toda ação municipal visará salvaguardar os direitos fundamentais expressa ou implicitamente garantidos na Constituição da República.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

§ 2º O Município se organiza e é regido por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República, e do Estado.

§ 3º São símbolos do Município a Bandeira, o Hino e o Brasão, definidos em lei.

Art. 3º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal observada a Legislação Estadual, garantida a participação popular.

Art. 4º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 5º. São objetivos prioritários do Município:

- I - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos;

II - assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e legitimidade dos atos do Poder Público, e da eficácia dos serviços públicos;

III - preservar os valores éticos;

IV - criar condições para a segurança e a ordem pública;

V - promover as condições necessárias para a fixação do homem no campo;

VI - garantir a educação, o ensino, a saúde, a assistência à maternidade, à infância, à adolescência, a pessoa com deficiência e ao idoso;

VII - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

VIII - erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IX - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

X - preservar a moralidade administrativa;

XI - promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

XII - preservar o patrimônio histórico e cultural, sua identidade, memória e tradição, os valores históricos e culturais do seu povo, compatibilizando-os com as peculiaridades do desenvolvimento integrado;

XIII - valorizar e desenvolver a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura mineira.

XIV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e dos Distritos;

XV - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição.

XVI - preservar os interesses gerais e coletivos;

XVII - estabelecer prioridades nos setores de transporte, habitação, assistência social, recursos humanos, hídricos e abastecimento;

XVIII - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

§ 1º O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado de Minas Gerais.

§ 2º Fica vedada, em caráter permanente, a instalação e/ou construção de penitenciária no Município da Campanha, observada a suplementação da legislação federal e estadual, no que couber”.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º O Município garante o exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, a defesa da ordem pública, da segurança pessoal e dos patrimônios públicos e privados.

§ 3º Todos têm direito de requerer e obter dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

§ 4º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e de suas liturgias.

§ 5º O Poder Público coibirá todo e qualquer ato discriminatório, nos limites de sua competência, dispondo, na forma da lei, sobre a punição dos agentes públicos e dos estabelecimentos privados que pratiquem tais atos.

§ 6º Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, dentre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 7º Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito do cidadão previsto nas Constituições da República e do Estado, e nesta Lei Orgânica.

§ 8º O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

§ 9º A propriedade atenderá a sua função social.

§ 10 São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxa ou emolumentos, o exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim como, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

§ 11 Os pedidos de informação deverão ser protocolizados perante o órgão competente.

§ 12 Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido, prévio aviso à autoridade competente.

§ 13 A autoridade competente mencionada no parágrafo anterior, no âmbito municipal, é o Prefeito Municipal ou quem tiver delegação de poderes para representá-lo.

TÍTULO III
DO MUNICÍPIO

Capítulo I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I

Da competência do Município

Art. 7º. Compete ao Município da Campanha prover tudo que diz respeito ao seu interesse territorial, tendo como prioridade o desenvolvimento social e o bem-estar dos seus habitantes, respeitadas as limitações impostas pela Constituição da República e do Estado.

Parágrafo único. Compete privativamente ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - elaboração e promulgação de sua Lei Orgânica;

III - eleger seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

IV - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, obedecidas as limitações estabelecidas no artigo 150 da Constituição da República, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

V - elaborar e aprovar, observada a Legislação Complementar Federal: o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

VI - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VII - organizar, administrar e executar os serviços públicos locais;

VIII - administrar seus bens, adquirir outros, aliená-los mediante preceitos legais, aceitar doações, legados e heranças, e dispor sobre sua aplicação para atendimento de fins sociais;

IX - promover desapropriações por interesse social, por necessidade ou utilidade pública, na forma e nos casos previstos em lei;

X - promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, observadas as diretrizes do plano diretor;

XI - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores;

XIII - dispor sobre a concessão, permissão e autorização dos serviços públicos locais;

XIV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XV - conceder ou renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI - fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como dos congêneres.

XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que violar preceitos legais e/ou se tornar prejudicial ao meio-ambiente, à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança e aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do mesmo;

XVIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, limitações urbanísticas e outras, convenientes à ordenação de seu território;

XIX - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas e os locais de estacionamento;

XX - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;

XXI - disciplinar os serviços de carga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que estacionem ou circulem em vias públicas;

XXII - responsabilizar-se pela limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, comercial e hospitalar;

XXIII - administrar os cemitérios municipais e fiscalizar os serviços funerários pertencentes à iniciativa privada;

XXIV - criar e construir estabelecimentos para funcionamento de creches, pré-escolas e do ensino fundamental;

XXV - constituir guarda municipal à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Constituição da República;

XXVI - manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e com os demais Municípios;

XXVII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu poder de polícia administrativa;

XXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão de legislação municipal;

XXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores;

XXX - estabelecer e impor penalidades por infração das leis municipais;

XXXI - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade, e fazer demolir construções que ameçam ruir ou apresentem perigo comum, observado, no que couber, os preceitos relativos aos imóveis tombados pelo Patrimônio Público;

XXXII - licenciar e fiscalizar, na área de sua competência, a fixação de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;

XXXIII - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, espetáculos e os divertimentos públicos;

XXXIV - promover os serviços de sinalização das vias urbanas, iluminação pública, os serviços de construção, conservação e sinalização das estradas municipais, bem como, regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXXV - fiscalizar a produção, pesos e medidas, a conservação, o transporte e o comércio de gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público, bem como, substâncias notoriamente nocivas ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXXVI - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

XXXVII - exigir das empresas que venham a se instalar no Município, tanto na zona urbana quanto na rural, a apresentação antecipada ao Poder Público Municipal do plano de suas atividades, a fim de se verificar sua compatibilidade com os interesses do Município, a saúde e o bem-estar da população;

XXXVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive prestados mediante delegação, e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, ocupar e usar propriedade particular ou bens e serviços, assegurada indenização ulterior por danos comprovadamente verificados;

XXXIX - promover os serviços de mercados, de feiras e matadouros, de construção e conservação de estradas municipais e de iluminação pública;

XL - criar, organizar e suprimir Distrito, observada a legislação federal e estadual;

XLI - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

XLII - conceder incentivo à indústria, ao comércio e aos prestadores de serviços locais;

XLIII - prestar assistência médico-hospitalares de urgência e emergência, por seus próprios serviços, serviços terceirizados e/ou mediante convênio com a instituição especializada;

XLIV - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XLV - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 8º. É competência administrativa comum do Município, da União, dos Estados e do Distrito Federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - guardar e conservar o patrimônio público;

III - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas deficientes;

IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

V - promover a proteção dos documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e as fontes hídricas;

VIII - combater a caça, a pesca e o desmate depredatórios;

IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI - combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIII - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

XIV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XV - proteger a infância, a juventude, a gestante e o idoso;

XVI - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho;

XVII - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 9º. Além das competências administrativas estabelecidas pelo art. 23 da Constituição Federal, ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adequá-las à realidade local.

Seção II

Das vedações

Art. 10. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé a documento público;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

IV - discriminar pessoas em razão de raça, crença ou ofício.

V - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração;

VI - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Seção III

Do domínio público

Art. 11. Formam o domínio público patrimonial do Município os seus bens móveis e imóveis, os seus direitos e ações que a qualquer título lhes pertençam, bem

como, os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Seção IV

Da administração pública

Art. 12. A administração pública direta, indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade, observados os preceitos estabelecidos na Constituição da República.

§ 1º A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Municipal serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos objetivos de cada caso.

§ 2º O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 13. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União e pelo Estado, lei municipal disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação, concessão e permissão, em todas as modalidades.

Parágrafo único. Na licitação a cargo do Município observar-se-ão, entre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Art. 14. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 15. A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público municipal, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterize a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo único. Os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o total das despesas com publicidade paga ou contratada naquele período com agências ou veículos de comunicação.

Art. 16. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, será informada pela necessidade, utilidade pública ou interesse social, dependendo de avaliação prévia mediante licitação, observada a legislação federal no que couber.

§ 1º A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de lei autorizadora, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) dação em pagamento;

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera do governo;

c) permuta por outro imóvel que atenda as finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

d) investidura;

e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

f) alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgão ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim.

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;

b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

III - Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

IV - A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destina a outro órgão ou entidade da Administração Pública.

V - Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- a) avaliação dos bens alienáveis;
- b) comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- c) adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade leilão.

§ 2º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros será objeto, na forma da lei, de:

I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real resolúvel;

II - permissão;

III - cessão;

IV - autorização.

§ 3º Os bens do patrimônio municipal deverão ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas, a documentação dos serviços públicos, bem como os bens móveis.

§ 4º O cadastramento e a identificação dos bens do Município de que trata o parágrafo anterior devem ser anualmente atualizados, garantido o acesso às informações neles contidas.

Art. 17. É vedada a denominação de bens municipais, vias e logradouros públicos, com o nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava.

Art. 18. O Município não concederá alvarás, licenças e autorizações ou procederá a cassação dos já fornecidos, aos estabelecimentos, entidades, representações ou associações, em que ficar provada a segregação racial, bem como política, ou que através de seus sócios, gerentes administradores e prepostos justifiquem crime de racismo.

Art. 19. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário serão fixados em Lei Federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Seção V

Dos servidores públicos municipais

Art. 20. A atividade administrativa permanente é exercida:

I - na administração direta de qualquer dos Poderes do Município, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, na forma do regime jurídico previsto em lei.

II – nas autarquias por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, por empregado público detentor de emprego público ou designado para função de confiança ou por detentor de função pública, sujeito ao regime jurídico próprio de cada entidade, na forma prevista em lei;

III – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público detentor de emprego público ou função de confiança.

Art. 21. Os cargos, funções e empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º A inobservância do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 22. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistério

Art. 23. As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 24. O Município estabelecerá plano de cargos e salários para seus servidores, cuja remuneração, bem como o subsídio dos agentes políticos municipais, somente

poderão ser fixados ou alterados por meio de lei específica, observada a iniciativa privada em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos municipais, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito.

§ 2º Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos pelo Poder Executivo.

§ 3º É vedada a vinculação ou equiparação de remuneração, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º Os subsídios e vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição da República.

Art. 25. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, se houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 26. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada

a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

VI - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 27. A despesa com pessoal ativo, inativo e pensionistas do Município não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de vantagens ou o aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, por órgão ou entidade da administração direta ou indireta ficam condicionados a:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 28. A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 29. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 30. Os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e fundações públicas sujeitar-se-ão a regime jurídico único e a planos de carreiras a serem instituídos pelo Município.

§ 1º É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

§ 2º A lei assegurará ao servidor da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

§ 3º Sem prejuízo dos benefícios previstos no Estatuto dos Servidores Públicos, o Município assegurará aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da

Constituição da República, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal.

§ 5º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 6º A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV - sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida no seu desempenho.

§ 7º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia na execução de despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, de treinamento e desenvolvimento, de modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 9º Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 10 O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição da República.

§ 11 Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição da República.

§ 12 Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 13 A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição da República.

Art. 31. É garantido ao servidor público o direito de greve, a ser exercido nos limites definidos em lei federal.

Art. 32. É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo único. É garantida a liberação de servidor ou empregado público para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, exceto promoção por merecimento.

Art. 33. É estável, após três anos de efetivo exercício, o servidor público, nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa, ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão de servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 34. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição ao respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios e garantias estabelecidas na Constituição da República e leis específicas.

Parágrafo único. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 do artigo 40 da Constituição da República será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no artigo 202 e parágrafos da Carta Magna, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

Art. 35. O servidor público que retornar à atividade após cessados os motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Seção VI

Das obras e serviços públicos

Art. 36. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante:

- I - convênio com o Estado, a União ou entidades particulares;
- II - consórcio com outros municípios;
- III – Outra forma prevista em lei federal.

Art. 37. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, assegurar na prestação de serviços públicos, a efetividade:

I - dos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos, de preço ou tarifa justa e compensada;

II - dos direitos dos usuários.

§ 1º A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem o serviço adequado.

§ 2º Nos termos da Constituição Federal, lei específica disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviço de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 3º A lei estabelecerá tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiro, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Capítulo II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Seção I

Disposições gerais

Art. 38. Ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 39. O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devam suceder em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, para mandato de quatro anos.

§ 1º Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pela Câmara Municipal e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos.

§ 2º As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12, do art. 14, da Constituição Federal, ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão.

Seção II

Do Poder Legislativo

Subseção I

Da Câmara Municipal

Art. 40. A. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores.

§ 1º O número de Vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.

§ 2º No início e no término de cada mandato, o Vereador apresentará, à Câmara Municipal, declaração de seus bens.

§ 3º O Vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao Deputado Estadual.

§ 4º Ao Vereador será assegurada ampla defesa em processo no qual seja acusado, observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

§ 5º Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 41. São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município da Campanha;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - ser alfabetizado

Parágrafo único. A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua organização política, provimento de cargos e serviços de sua Secretaria.

Subseção II

Das sessões

Art. 42. A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, no período de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de julho e de 1º (primeiro) de agosto a 20 (vinte) de dezembro de cada ano, em dias estabelecidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias nem encerrada sem aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

Art. 43. No início de cada legislatura a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro, em sessão solene, para dar posse aos Vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, eleger a sua Mesa Diretora para mandato de dois anos.

Art. 44. Eleita a Mesa, o Presidente prestará o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR, MANTER E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO CAMPANHENSE E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO”.

Parágrafo único. Prestado o compromisso pelo Presidente, este fará a chamadanominal de cada Vereador que declarará: “ASSIM O PROMETO”.

Art. 45. No ato da posse os Vereadores deverão entregar a declaração de seus bens, repetida quando do término de seu mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, para conhecimento público, sob a guarda da Secretaria da Câmara, na forma da legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo único. O Vereador que não atender aos preceitos deste artigo perderá o mandato e tornar-se-á inelegível no Município para novas legislaturas.

Art. 46. A convocação de sessão extraordinária da Câmara é feita:

I - pelo Prefeito, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

II - de ofício, por seu Presidente:

a) para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

b) quando ocorrer intervenção no Município;

c) em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento da Mesa Diretora ou de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

Art. 47. A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos ou concessões de isenções, incentivos e benefícios fiscais, além de outras referidas nesta Lei, as deliberações da Câmara serão tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º O Presidente da Câmara participa somente nas votações secretas e, nas votações públicas quando houver empate.

Art. 48. As Sessões da Câmara serão públicas e abertas, salvo deliberação em

contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 49. A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Especiais e Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 50. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto em caso de situações imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, hipótese em que serão autorizadas a realização de sessões virtuais, a serem regulamentadas por Ato da Presidência.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou de sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º As Sessões Especiais e Solenes poderão ser realizadas em outro local, por Ato da Mesa, observadas as disposições regimentais.

§ 3º É assegurado o uso da palavra por representantes populares na tribuna da Câmara durante as reuniões, na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno

Seção III

Dos Vereadores

Subseção I

Da posse

Art. 51. Os Vereadores tomarão posse em sessão solene de instalação, na forma regimental, no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, independente do número, sob a presidência do mais idoso entre os presentes.

§ 1º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se.

§ 3º Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo.

§ 4º A forma da sessão citada no *caput* desse artigo obedecerá ao disposto no Regimento Interno da Câmara.

Subseção II

Da responsabilidade do Vereador

Art. 52. O vereador, observado o que estabelece esta Lei Orgânica e a Legislação pertinente, será processado e julgado pela justiça comum pela prática de contravenções penais e crimes e pela Câmara Municipal, pelas infrações político-administrativos.

Subseção III

Da licença

Art. 53. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

II - por moléstia devidamente comprovada, por prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias, licença gestante ou licença em virtude de adoção; e

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias e nunca superior a 120 (cento e vinte dias) dentro da mesma Sessão Legislativa, sem remuneração, não podendo reassumir o mandato antes do término da licença.

Parágrafo único. O procedimento aplicável aos casos de licença de Vereador obedecerá às disposições do Regimento Interno.

Subseção IV

Da Inviolabilidade

Art. 54. O Vereador é inviolável, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - É vedado pronunciamento ou discurso de Vereador que envolva ofensa às instituições, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião, ou de classe, que atente contra a honra das pessoas ou contenha incitamento à prática de crimes ou atos contrários à paz pública.

§ 2º Os vereadores não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

Subseção V

Das Proibições e Incompatibilidades

Art. 55. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, emprego ou função remunerada, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção VI

Da Perda de Mandato

Art. 56. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com dignidade da Câmara ou faltar com decoro parlamentar;

III - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição da

República;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

VII - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VIII - que fixar residência fora do Município.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II, e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda do mandato será decretada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

§ 4º O Regimento Interno disporá sobre o processo e julgamento, observada a legislação aplicável e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 5º Nos casos dos incisos III e VIII o processo de cassação de mandato do Vereador será, no que couber, o estabelecido no artigo 5º do Decreto-lei 201, de 27-2-1967.

§ 6º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º.

Art. 57. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido em cargo de Agente Político ou Assessor Especial, desde que se afaste do exercício da vereança, às expensas do órgão em que exercer a função;

II - licenciado pela Casa, nos seguintes termos:

a) por motivo de doença, pelo prazo determinado em atestado médico admitidas prorrogações, sem prejuízo da sua remuneração;

b) para tratar de assuntos particulares, sem remuneração, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será imediatamente convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença, superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á a eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 58. Os Vereadores não gozam de imunidade formal, subsistindo as imunidades materiais durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, nos casos de atos praticados fora da Casa, que sejam incompatíveis da execução da medida.

Seção IV

Da Mesa da Câmara

Subseção I

Composição e competência

Art. 59. A Mesa será composta de:

I - Presidente

II - Vice-presidente

III - Secretário

Art. 60. Cabe à Mesa da Câmara Municipal, dentre outras atribuições fixadas no Regimento Interno:

I - propor os projetos de Resolução que criam, modificam ou extinguem cargos ou funções da Secretaria da Câmara, a correspondente remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - tomar as medidas e providências necessárias à regularidade dos serviços internos da Câmara;

III - elaborar, na data prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com a mesma lei, a previsão das despesas do Poder Legislativo a ser incluída na proposta orçamentária do Município e discriminar analiticamente as suas dotações respectivas, bem como alterá-las, nos limites autorizados;

IV - apresentar projeto de lei dispendo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio de anulação parcial ou total das dotações da Câmara Municipal, ou, se for o caso, solicitar tais recursos ao Poder Executivo;

V - informar à tesouraria da Prefeitura o saldo da conta existente na Câmara no final do exercício, ficando este como antecipação de liberação do exercício subsequente, se assim quiser;

VI - encaminhar suas contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a extinção de mandato eletivo municipal, nos termos da lei.

Art. 61. Na mesma data da posse os Vereadores elegerão a Mesa na forma regimental.

Parágrafo único. Não havendo número legal na forma do Regimento, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

Art. 62. O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo vedada a recondução para o mesmo cargo.

Parágrafo único. A eleição obedecerá às regras dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 63. A eleição para a Mesa para o segundo biênio realizar-se-á na última Sessão Ordinária da segunda Sessão Legislativa, exclusiva para esse fim, considerando-se empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro seguinte.

Subseção II

Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 64. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando faltoso, omissivo ou pela improbidade no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Parágrafo único. O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído, assegurando-se a ampla defesa.

Subseção III

Das deliberações

Art. 65. A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 66. Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação.

Art. 67. O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, com exceção da deliberação de concessão de título honorário.

Seção V

Das Sessões legislativas

Subseção I

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 68. A Sessão Legislativa anual desenvolve-se nos termos do artigo 42 desta Lei Orgânica.

Art. 69. A Sessão Legislativa terá reuniões:

I - ordinárias, realizadas às terças-feiras;

II - extraordinárias, as convocadas pelo Presidente para se realizar em dias ou horários diversos das sessões ordinárias.

Subseção II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 70. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, será possível, no período normal de funcionamento, como também, no período de recesso seguindo o rito e procedimento estabelecidos no artigo 46 desta Lei Orgânica.

Seção VI

Das comissões

Art. 71. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos Partidos Políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º Às comissões compete:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor e Serviço ou similares para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra atos ou omissões de autoridades ou entidades públicas do Município e encaminhá-las a quem de direito;

V - solicitar, via convite e/ou convocação, depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras municipais.

VII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito de acordo com a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa dos infratores.

§ 4º Durante o recesso haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, atendida em sua composição, tanto quanto possível, a proporcionalidade das representações partidárias, observado o seguinte:

I - eleita na última reunião de cada período da sessão legislativa ordinária;

II - suas atribuições serão definidas no Regimento Interno;

III - presidida pelo Presidente da Câmara.

Seção VII

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 72. Incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - assuntos de interesse local, suplementando, conforme o caso, as legislações federal e estadual;

II - sistema tributário municipal bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais;

IV - obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos municipais, na forma da lei, incluído o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;

IX – recebimento de bens imóveis em doação com encargos;

X - criação, organização e supressão de Distritos, mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XII – fixação da remuneração dos servidores municipais;

XIII- Plano Diretor, ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, obedecendo-se aos princípios constitucionais e as regras estabelecidas pelo Estatuto da Cidade;

XIV – delimitação do perímetro urbano;

XV - denominação de vias e logradouros públicos;

XVI - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XVII - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;

XVIII - planos e programas municipais de desenvolvimento;

XIX - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XX - normatização da iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, de vilas e bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XXI - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

Art. 73. Cabe à Câmara Municipal, privativamente, exercer as seguintes atribuições:

I - eleger a Mesa, destituí-la na forma regimental, e constituir comissões;

II - elaborar seu Regimento Interno;

III - dispor, mediante Resolução, sobre a organização de sua própria estrutura de servidores, sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e através de Lei estabelecer a fixação da respectiva remuneração e reajustes anuais, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - mudar temporariamente sua sede;

V - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente de seus cargos;

VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço e no interesse do Município, a ausentar-se de seu território por mais de 15 dias;

VIII - fixar:

a) por Lei de sua iniciativa, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme artigo 29, V, da Constituição Federal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II e 153, III, e 153, parágrafo 2º, I, todos da Constituição Federal;

b) por Resolução, os subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores, conforme artigo 29, VI, da Constituição Federal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, parágrafo 4º, 150, II e 153, III, e 153, parágrafo 2º, I, todos da Constituição Federal;

IX - sustar os atos administrativos do Poder Executivo que exorbitarem do poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;

X - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal na forma e prazo da Lei Orgânica;

XII - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIV - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, no prazo de 60 (sessenta dias), após o período fixado para disposição de qualquer contribuinte, ficando suspenso o prazo para julgamento, no período de recesso parlamentar;

XV - dispor sobre a guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XVI - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa de outros Poderes;

XVIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX - exercer, com o auxílio do Tribunal de contas, fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente:

a) inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado;

b) infringente desta Lei Orgânica por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário;

XXI - criar comissões especiais de inquérito para apuração de fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XXII - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXIII - decidir sobre a perda do mandato de Vereador;

XXIV - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante aprovação por dois terços de seus membros, em escrutínio secreto;

XXV - realizar, mensalmente, uma reunião pública com a finalidade de ouvir e apreciar denúncias de cidadãos relativas à administração municipal, tomando, a seguir, as medidas legais cabíveis;

XXVI - publicar, semestralmente, em quadro próprio, os atos administrativos e relatórios inerentes à gestão fiscal;

§ 1º Compete também à Câmara manifestar-se, por maioria de seus membros, a favor de proposta de Emenda à Constituição do Estado.

§ 2º É fixado em quinze dias, não prorrogável, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, desde que o pedido seja formulado por escrito, na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 4º O Vereador poderá verificar quaisquer documentos nos órgãos da administração direta e indireta, desde que solicitado por escrito, e o prazo para atendimento do pedido fica fixado em quinze dias, não prorrogável; pelo não atendimento aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 5º A Câmara Municipal deliberará, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

Art. 74. Ao Presidente da Câmara compete, entre outras atribuições previstas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara judicial e extrajudicialmente;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela Câmara, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VI - ordenar as despesas da Câmara;
- VII - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal;
- VIII - solicitar, por decisão da Câmara, intervenção no Município;

IX - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força policial necessária para este fim;

X - contratar, na forma da lei, serviços técnicos especializados para atender as necessidades da Câmara;

XI - requisitar ao Prefeito os recursos financeiros para as despesas administrativas da Câmara;

XII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, promovendo sua publicação;

XIII - promover a audiência pública a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 75. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - resoluções;

VI - decretos legislativos.

§ 1º Lei Complementar disporá sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

§ 2º A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, representando estes, pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

§ 3º A lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º A lei ordinária é aprovada por maioria simples dos membros da Câmara.

Art. 76. A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara será enviada ao Prefeito, que, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento:

I - se aquiescer, a sancionará; ou

II - se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, a vetará, total ou parcialmente.

§ 1º A sanção do projeto aprovado pela Câmara pode ser expressa, nos casos em que o Prefeito manifesta-se favoravelmente, no prazo de quinze dias úteis, ou tácita, quando silencia decorrido o prazo.

§ 2º O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado em sessão da Câmara de Vereadores, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º Esgotado o prazo estabelecido no § 4º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 8º O referendo a proposição de lei será realizado nos termos da legislação específica.

Art. 77. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos por 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

Art. 78. A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei, decorridos sessenta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo único. O projeto somente poder ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Art. 79. Ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo, não será admitida

emenda que aumente a despesa prevista nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva ou privativa.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual somente poderão receber emendas na conformidade do disposto na Constituição Federal, especialmente em seu artigo 166.

Art. 80. Nenhum Projeto de Lei que implique na criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 81. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo os de codificação e estatuto, que deverão seguir o regime ordinário.

§ 1º Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos até que se ultime sua votação.

§ 2º Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º O prazo referido no *caput* não flui no período de recesso da Câmara, nem se aplica ao projeto que dependa de *quorum* especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código e a projeto relativo a plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamento anual.

Art. 82. Aprovado o Projeto de Lei, na forma regimental, será ele, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, enviado ao Prefeito para a sua manifestação, dentro das seguintes possibilidades:

I - sanciona-o e promulga-o no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

II - deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de 15 (quinze) dias, a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, ou

III - veta-o total ou parcialmente.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do Veto.

§ 2º O veto parcial deverá abranger, por inteiro o artigo, o parágrafo, o inciso, o item ou a alínea.

§ 3º Comunicado o motivo do veto, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria

vetada, em turno único de discussão e votação, no prazo de 30 (trinta) dias, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria dos seus membros.

§ 4º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da Sessão imediata, até sua votação final.

§ 5º Se a Câmara Municipal novamente aprovar a matéria vetada, rejeitando o veto, será o projeto ou parte dele enviado ao prefeito para promulgação.

§ 6º Se o Prefeito não promulgar dentro de 48 (quarenta e oito) horas, fá-lo-á o Presidente da Câmara Municipal em igual prazo, e se este em igual prazo não o fizer, o Vice-Presidente da Câmara Municipal o fará obrigatoriamente em prazo idêntico.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 83. Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei, assim como para o exame de Veto, não correm no período de recesso.

Art. 84. A Lei promulgada pelo presidente da Câmara em decorrência de:

I - Sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará um número em sequência às existentes;

II - Veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte não vetada.

Art. 85. Será dada ampla divulgação, inclusive por meio da imprensa local, a todos os atos de competência da Câmara Municipal, notadamente aos projetos de leis, estatutos e códigos, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer um deles ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 86. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito; e

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, considerando-se aprovada quando obtiver em ambas votações, o

voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de Proposta de Emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º Na hipótese de proposta de iniciativa popular de emendas à Lei Orgânica, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título de eleitor, zona e seção em que vota.

§ 6º A proposta de iniciativa popular de emendas à Lei Orgânica deverá conter a indicação do responsável pela coleta das assinaturas.

Subseção III

Da iniciativa popular

Art. 87. A soberania no processo legislativo será exercida indiretamente, por meio de representantes eleitos pelo voto secreto, ou diretamente através de iniciativa popular de projeto de lei de interesse do Município ou de comunidade, que deverá ser acompanhado de abaixo-assinado, contendo assinaturas de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º As assinaturas deverão preceder o nome e o número do título de eleitor.

§ 2º Não serão suscetíveis de iniciativa popular, matérias de iniciativa exclusiva ou privativa definidas nesta Lei Orgânica.

Subseção IV

Das Leis Complementares

Art. 88. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara, em dois turnos de votação, observados os demais termos da votação das Leis Ordinárias.

§ 1º As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Postura;

IV - Código Sanitário;

V - Estatuto dos Servidores Municipais;

VI - Plano Diretor;

VII - Criação de Cargos, Funções ou Empregos Públicos e aumento de vencimentos, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

VIII - Zoneamento Urbano;

IX - Concessão de serviços públicos;

X - Concessão de direito real de uso;

XI - Alienação de bens imóveis;

XII - Alienação de bens imóveis por doação com encargos; e

XIII - Autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

§ 2º A lei complementar é aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Eventual alteração ou mudança de Lei Complementar deverá obrigatoriamente ser feita através de Projeto de Lei Complementar

Subseção V

Das Leis Ordinárias

Art. 89. São matérias de lei ordinária, todas as ordenações jurídicas, não contidas no objeto das leis complementares nem nos outros atos legislativos específicos.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas pela maioria simples, em dois turnos, presente a maioria absoluta.

Subseção VI

Das leis delegadas

Art. 90. As leis delegadas são de iniciativa do Prefeito que deverá solicitar a

delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não podem constituir objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias e de orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos do seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, se o projeto for aprovado in totum pela Câmara Municipal, o Prefeito efetivará a promulgação e determinará sua publicação.

§ 5º Ocorrendo a rejeição total do projeto de lei, este será arquivado, somente podendo ser reapresentado, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 6º Extrapolando o Prefeito os limites fixados na resolução concedente da delegação legislativa, poderá a Câmara Municipal, através de aprovação de decreto-legislativo, sustar a lei delegada, paralisando seus efeitos.

§ 7º A sustação não será retroativa, operando, portanto, *ex nunc*, ou seja, a partir da publicação do decreto-legislativo.

Subseção VII

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Art. 91. As proposições destinadas à regular matéria político-administrativa e competência exclusiva da Câmara são:

I - Decreto legislativo, de efeitos externos.

II - Resoluções, de efeitos internos.

Parágrafo único. Os projetos de Decreto legislativo e de Resolução, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 92. As resoluções constituem manifestações do Plenário e se destinam a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, que produza efeitos internos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Art. 93. O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos e internos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito.

Parágrafo único. O decreto legislativo será promulgado pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 94. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Subseção VIII

Das matérias de competência privativa

Art. 95. São matérias de iniciativa privativa do Prefeito:

I - a criação de cargo, função ou emprego público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

II - o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

III - Estatuto dos servidores Municipais;

IV - criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal, Departamento, órgão autônomo e entidade da Administração indireta.

V - o quadro de empregos das entidades, sob controle direto ou indireto do Município;

VI - os planos plurianuais;

VII - as diretrizes orçamentárias;

VIII - os orçamentos anuais;

IX - a concessão de isenção, remissão, benefício ou incentivo fiscal.

X - Código Tributário;

XI - Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

XII – Alienação de bens imóveis.

Art. 96. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 147, III;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Seção IX

Da fiscalização e dos controles

Art. 97. Os atos das unidades administrativas dos Poderes do Município e de entidade da administração indireta se sujeitarão a:

I - Poder e entidade envolvida;

II - controle externo, a cargo da Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas; e

III - controle direto, pelo cidadão e associações representativas da comunidade, mediante amplo e irrestrito exercício do direito de petição e representação perante órgão de qualquer Poder e entidade da administração direta.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 3º É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

I - ofensa à moralidade administrativa, ao patrimônio público e aos demais interesses legítimos, coletivos ou difusos;

II - prestação de serviço público insuficiente, tardia ou inexistente;

III - propaganda enganosa do Poder Público;

IV - inexecução ou execução insuficiente ou tardia de plano, programa ou projeto de governo;

V - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nas Constituições Federal e Estadual, assim como nesta Lei Orgânica.

§ 4º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Art. 98. Os Poderes, Legislativo, Executivo, e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, e o de seus direitos e haveres;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades de ato de agente público.

§ 3º A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado.

Seção X

Da cooperação

Art. 99. É facultado ao Município:

I - associar-se a outros, mediante convênio celebrado nos termos da lei, para a gestão, sob planejamento de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou temporária;

II - cooperar com a União e o Estado, mediante convênio ou consórcio, nos termos da lei, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;

III - participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade intermunicipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum.

Art. 100. A cooperação técnica e financeira do município para a manutenção de programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental e para a prestação de serviços de saúde de que tratam os incisos VI e VII do art. 30 da Constituição da República

obedecerá ao plano definido em lei municipal.

Parágrafo único. A cooperação somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter os padrões de qualidade dos serviços e as necessidades supervenientes da coletividade.

Seção XI

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 101. O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, X, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal.

§ 1º Não fixado o subsídio mencionado neste artigo, ficará mantida na legislatura subsequente o valor do subsídio vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização do mesmo.

§ 2º O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal, inclusive quanto aos limites máximos nela especificados.

§ 3º O subsídio dos Vereadores será fixado por Resolução, promulgada, no mínimo, trinta dias antes das eleições.

§ 4º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior:

§ 5º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, constituindo crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito a essa regra.

§ 6º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição da República;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês;

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 7º Os direitos sociais previstos no artigo 7º, incisos VIII e XVII da Constituição Federal são extensíveis aos agentes políticos, nos termos da lei.

Seção XII

Do Poder Executivo

Subseção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 102. O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Secretário, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor ou Serviço ou similares.

§ 1º Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no art. 41 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

§ 2º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão à Câmara Municipal a declaração de seus bens na forma da legislação federal e estadual, no que couber, sob pena de responsabilidade.

Art. 103. É defeso ao Prefeito e Vice-Prefeito:

I - firmar ou manter contrato com o Município e a Administração direta e indireta municipal, e com as concessionárias e permissionárias de serviço público municipal;

II - patrocinar causa contra a Fazenda Pública Municipal ou em que o Município, suas entidades ou concessionárias e permissionárias sejam interessados;

III - participar de empresa beneficiária de privilégio ou favor do Município;

IV - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

VI - ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades constantes no inciso I;

VII - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I.

Subseção II

Da Eleição

Art. 104. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente nos termos estabelecidos nos incisos I e II do art. 29 da Constituição da República.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Subseção III

Da Posse

Art. 105. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR, MANTER E DEFENDER A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO CAMPANHENSE E SUSTENTAR A INTEGRIDADE E A AUTONOMIA DO MUNICÍPIO”.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Subseção IV

Da Desincompatibilização

Art. 106. O prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se desde a posse, não podendo, sob pena de perda do cargo:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa, contratada pelo Município ou que receba dele privilégios ou favores, ou nela exercer função remunerada;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, letra "a" deste artigo;

II - desde a posse:

a) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego público da União, do Estado ou do Município, tanto da Administração direta como da indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição da República;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego de concessionárias ou permissionárias de serviços e obras municipais;

c) participar de qualquer espécie de conselho das entidades mencionadas nos incisos anteriores;

d) ser titular de mais de um mandato eletivo;

Subseção V

Da Substituição

Art. 107. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras funções que lhe forem atribuídas, auxiliará o Prefeito sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Art. 108. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 109. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 110. O mandato do Prefeito é de quatro anos permitida a reeleição para um único período subsequente.

Subseção VI

Da Licença

Art. 111. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias consecutivos, sob pena de perda do cargo.

Art. 112. O Prefeito somente poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - por motivo de licença maternidade;

III - em razão de serviço ou missão de representação do Município, inclusive quando esta implicar viagem ao Exterior;

IV - para tratar de interesse particular;

§ 1º Na hipótese da licença prevista no inciso III, o pedido, amplamente motivado, deverá indicar, dentre outros, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal disciplinará o pedido e o julgamento, pelo Plenário, das licenças previstas neste artigo, observando, para a hipótese do inciso II, os mesmos critérios e condições estabelecidas para servidor público municipal;

§ 3º O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I, II e III, receberá o subsídio integral. A licença de que trata o inciso IV será sempre concedida com prejuízo dos subsídios.

§ 4º Em todas as situações tipificadas no presente artigo, concedida a licença, de pronto assume o cargo o Vice-Prefeito, exercendo o cargo com plenos e totais poderes, enquanto durar a substituição.

Subseção VII

Das atribuições do Prefeito

Art. 113. Compete privativamente ao Prefeito:

I - nomear e exonerar Secretário, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor e Serviço ou similares;

II - exercer, com o auxílio do Secretário, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor, Serviço ou similares a direção superior do Poder Executivo;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VI - vetar proposições de lei total ou parcialmente.

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo, na forma da lei;

VIII - elaborar leis delegadas;

IX - celebrar, nos termos da lei, convênios com entidades de direito público ou privado;

X - decretar o estado de calamidade pública;

XI - solicitar intervenção estadual, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica;

XII - remeter mensagem e planos de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XIII - nomear os Membros do Conselho Municipal, de acordo com o art. 118, bem como o do conselho Municipal de Saneamento Básico, de acordo § 1º, art. 218, ambos desta Lei Orgânica;

XIV - enviar à Câmara Municipal a proposta de plano plurianual, o projeto de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XV - apresentar, anualmente à Câmara Municipal, até quinze de março, as contas referentes ao exercício anterior;

XVI - extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor não estável, na forma da lei;

XVII - decretar nos termos da lei a desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

XVIII - contrair empréstimo e fazer operação ou acordo de qualquer natureza, após autorização da Câmara Municipal, observando os parâmetros de endividamento regulados em lei dentro dos princípios da Constituição da República;

XIX - aplicar multas previstas em lei e contrato, bem como revê-las quando impostas regularmente;

XX - publicar na imprensa local, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária;

XXI - representar o Município;

XXII - prover e extinguir os cargos e funções públicas do Município nos termos da lei.

XXIII - prestar informações e encaminhar documentos à Câmara, nos termos do § 2º do Art. 73 desta Lei Orgânica;

XXIV - repassar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

XXV - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXVI - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, na forma regimental;

XXVII - fixar os preços dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios previstos em lei;

XXVIII - supervisionar a arrecadação de tributos, preços e tarifas, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando despesa e pagamento, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos atualizados pela Câmara;

XXIX - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXX - resolver sobre requerimento, reclamação ou representação que lhe forem dirigidos;

XXXI - zelar e manter o patrimônio municipal;

XXXII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXXIII – publicar, na imprensa oficial, os atos administrativos, notadamente decretos e portarias;

XXXIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Subseção VIII

Da responsabilidade do Prefeito

Art. 114. São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos definidos em lei, e os que atentem contra a Constituição da República, a Constituição do Estado, esta Lei

Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes Constitucionais da União, do Estado e do Município;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV - a segurança interna do País, do Estado e do Município;

V - a lei orçamentária;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;

VII - a probidade na administração;

§ 1º Estes crimes serão definidos em lei federal especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

§ 2º É permitido a qualquer cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara por crime de responsabilidade.

§ 3º Nas infrações político-administrativas, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante a Câmara Municipal.

§ 4º O Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns.

§ 5º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 115. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da administração pública, bem como a verificação de obras de serviços municipais por comissão de investigação da Câmara ou por Auditoria regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informação da Câmara, quando feitas a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e os atos sujeitos a esta formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta

orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar contra expressa disposição da lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, renda, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura.

IX - ausentar-se do município por tempo superior ao permitido nesta lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - deixar de remeter à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias, salvo se por motivo justo;

XI - deixar de declarar seus bens, nos termos do art. 102 § 2º desta Lei Orgânica;

XII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º A denúncia, escrita e assinada poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º Decidindo a Câmara pelo recebimento da denúncia, aplicar-se-á o procedimento previsto na legislação vigente.

Art. 116. O Secretário Municipal, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor e Serviço ou similares serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos de idade no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Os cargos de Secretário Municipal, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor e Serviço ou similares são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º Compete ao Secretário Municipal, Assessores, Diretores de Departamento, Chefes de Seção, Setor e Serviço ou similares, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão de seus Departamentos;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e portarias;

III- apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

IV- comparecer à Câmara nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica;

V- praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

§ 3º O Secretário Municipal e Assessores, no ato de sua posse e quando de sua

exoneração, deverão apresentar declaração de bens registrada em livro próprio, na forma da legislação federal e estadual, no que couber e entregá-la na Secretaria da Câmara para arquivo, sob pena de nulidade do ato de posse e impedimento para o exercício de qualquer outro cargo ou função da administração municipal.

Art. 117. A lei disporá sobre criação, estruturação e atribuições dos Departamentos.

Subseção IX

Do Conselho do Município

Art. 118. O Conselho do Município é órgão superior de consulta do Prefeito, sob sua presidência, e dele participam:

I - o Vice-Prefeito;

II - o Presidente da Câmara;

III - os líderes da maioria e da minoria na Câmara Municipal;

IV - seis cidadãos brasileiros, com mais de trinta e cinco anos de idade, dois dos quais nomeados pelo Prefeito e quatro eleitos pela maioria da Câmara, todos com mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 119. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões relevantes suscitadas pelo Prefeito, incluídas a estabilidade das instituições democráticas e os problemas emergentes de grave complexidade e implicações sociais.

Parágrafo único. A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho do Município.

Seção XIII

Da Transição Administrativa

Art. 120. O Prefeito Municipal em final de mandato disponibilizará ao candidato eleito que o sucederá, todos os dados e informações que lhe forem solicitados sobre a Administração Pública direta e indireta, inclusive os relativos às contas públicas, aos programas e aos projetos governamentais.

Art. 121. O processo de transição governamental tem início logo após o resultado oficial da eleição e se encerra com a posse do novo Prefeito Municipal.

Art. 122. O candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal poderá indicar ao

atual titular do cargo, por escrito, a equipe de transição que terá acesso aos dados e às informações a serem disponibilizadas.

Art. 123. Os pedidos de acesso aos dados e às informações serão encaminhados ao representante do governo na transição designado pelo Prefeito Municipal, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta o atendimento da solicitação da equipe de transição.

Art. 124. Os dados e informações dos órgãos e entidades da Administração Pública deverão ser encaminhados pelo representante do governo à equipe de transição no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data dos pedidos de acesso referidos no *caput* deste artigo.

Art. 125. O governo do Município oferecerá condições necessárias para que a comissão de transição possa efetuar completo levantamento da situação da administração direta e indireta, inclusive mediante a contratação de auditoria externa.

TÍTULO IV
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

Capítulo I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 126. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 127. É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas ao contribuinte e do disposto do art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o Município;

II - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º Não será admitida, no período de noventa dias que antecede o término da sessão legislativa, a apresentação de projeto de lei que tenha por objeto a instituição ou a majoração de tributo municipal.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica a projeto de lei destinado exclusivamente a adaptar lei municipal a norma estadual ou federal.

§ 3º Os serviços de utilidade pública criados por lei federal são remunerados por

tarifas ou preços públicos, cabendo ao Município a organização e execução desses serviços.

Art. 128. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pelo Município, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, mediante recibo próprio.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito no prazo de quinze dias contados do recebimento da notificação.

Seção II

Dos impostos do Município

Art. 129. Compete ao Município instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II da Constituição da República, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II do *caput* não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 3º As alíquotas dos impostos previstos no inciso III do *caput* obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

Seção III

Outras fontes de recursos do Município

Art. 130. Constituem também recursos financeiros do Município:

I - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

II - as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização;

III - o produto da alienação de bens imóveis e móveis, ações e direitos, na forma da lei;

IV - as doações e legados, com ou sem encargos;

V - outros definidos em lei.

Art. 131. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 132. O Poder Executivo Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais, nos termos do Código Tributário do Município.

Art. 133. A concessão de isenção, anistia e remissão de créditos tributários, dependerão de autorização legislativa, nos termos previstos no Código Tributário Municipal.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre os critérios de fixação dos preços públicos.

Seção IV

Da receita e da despesa

Art. 135. Constituem receita municipal:

I - a arrecadação dos tributos municipais;

II - as transferências previstas no art. 158 incisos I a IV, artigo 159, inciso I, letra “b” e § 3º da Constituição da República;

III - as transferências previstas no art. 150, inciso I, II e III da Constituição do Estado;

IV- as descritas no art. 130 desta Lei Orgânica.

Art. 136. A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito.

§ 1º As taxas e contribuições serão reajustadas quando se tornarem deficientes ou excedentes.

§ 2º Nenhuma taxa, tarifa ou contribuição poderá ser instituída sem a autorização da Câmara.

Art. 137. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 138. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, em conta específica, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção V

Dos orçamentos

Art. 139. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - o orçamentos anual.

Art. 140. A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorial, as

diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 141. A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 142. A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Públicos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Município;

II - o orçamento de investimento de empresa em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, se houver, abrangendo todas as entidades e órgão da administração direta e indireta do Município a ela vinculados, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 143. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e transferências de fundos e, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

§ 1º Integrará a lei orçamentária anual demonstrativo específico com detalhes das ações governamentais, em nível mínimo, de:

I - órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II - objetivos e metas;

III - natureza da despesa;

IV - fontes de recursos;

V - órgão ou entidade beneficiários;

VI - identificação de forma setorializada dos investimentos do Município;

VII - identificação, de forma setorial, dos efeitos, sobre as receitas e as despesas, decorrentes de isenção, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º O orçamento, compatibilizado com o plano diretor, terá dentre suas funções, a de reduzir desigualdades entre os setores do Município, segundo critério populacional.

§ 3º A lei orçamentária anual não conterà disposição estranha à previsão de receita e à fixação de despesa, ressalvada a autorização para abertura de crédito suplementar e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 144. A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico, proteção ao meio ambiente, transporte urbano e rural, sistemas viário municipal e agricultura.

Art. 145. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito nos termos e prazo fixados pela legislação específica.

Art. 146. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e a créditos adicionais serão apreciados pela Câmara, na forma seguinte:

I - Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária da Câmara:

a) - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos no artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

b) - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara;

II - As emendas serão apresentadas na Comissão indicada no inciso I deste artigo, que sobre elas emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

III - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou a projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

a) sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus cargos, serviço da dívida, ou sejam relacionadas com a correção de erro ou omissão, ou com as disposições do projeto de lei.

§ 1º O Prefeito poderá enviar mensagem a Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciado, na Comissão a que se refere o inciso I, a votação da parte cuja alteração for proposta.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for enviado à sanção do Prefeito

Municipal até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma de proposta remetida ao Poder Legislativo.

§ 3º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia apreciação legislativa.

Art. 147. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementar ou especial com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo, pela maioria de seus membros;

IV - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado no art. 168, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no § 3º do art. 102;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito ilimitado;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos previstos no art. 101, para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá, sob pena de crime de responsabilidade, ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que tenham sido autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos

quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, ouvido o Conselho do Município e ad referendum da Câmara, por resolução, para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 148. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, aí compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 149. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Art. 150. É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotação necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o fim do exercício seguinte.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, em atendimento ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

TÍTULO V

DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Capítulo II

DA SAÚDE

Art. 152. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo único. O direito à saúde implica garantia de:

I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre as mencionadas no inciso anterior;

III - acesso às informações de interesse para a saúde individual e coletiva, obrigado o Poder Público a manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV - proteção ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde.

Art. 153. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 154. As ações e serviços públicos de saúde integram o sistema único de saúde, que se organiza, no Município, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando político administrativo único das ações pelo órgão central do sistema, articulado com as esferas estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II - participação da sociedade civil;

III - integralidade na prestação de ações de saúde, entendida como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, curativos e de recuperação individuais e coletivos, exigidos para cada caso e em todos os níveis de complexidade do sistema, adequada às realidades epidemiológicas;

IV - integração, em nível executivo, das ações originárias do sistema único com as demais ações setoriais do Município;

V - proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços públicos e contratados de assistência à saúde, salvo na hipótese de opção por acomodações diferenciadas;

VI - formulação e implantação de ações em saúde mental, obedecendo ao seguinte:

a) respeito aos direitos e garantias fundamentais do doente mental, inclusive quando internado;

b) estabelecimento de política que priorize e amplie atividades e serviços preventivos e extra-hospitalares.

§ 1º O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos financeiros na forma estabelecida no artigo 198, § 2º e demais disposições da Constituição da República.

§ 2º Na distribuição dos recursos, serviços e ações, será observado o disposto no plano diretor e plurianual, e na lei de diretrizes orçamentárias, assim como o princípio da hierarquização, compreendidos, para tal fim, os seguintes equipamentos:

I - unidades locais de saúde;

II - policlínicas;

III - pronto-socorro municipal;

IV - hospitais gerais.

Art. 155. Compete ao Município, no ambiente do sistema único de saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde, em

consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiográfica;

II - a direção, a gestão, o controle e a avaliação das ações de saúde em nível municipal;

III - a elaboração de proposta orçamentária;

IV - fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentem riscos à saúde do trabalhador.

V - o planejamento, a execução e a fiscalização de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, pelo código sanitário;

VII - a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal, com vistas à valorização do profissional da área de saúde, mediante instituição de planos de carreira e condições para a reciclagem periódica;

VIII - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho;

IX - promover a instalação de estabelecimentos de assistência médica de emergência no Município;

X - participar do controle e da fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

XI - a adoção de política de fiscalização e controle de endemias;

XII - a prevenção e controle do uso de drogas que determinem dependência física ou psíquica;

XIII - a informação à população sobre riscos e danos à saúde e medidas de prevenção e controle, inclusive mediante a promoção da educação sanitária nas escolas municipais;

XIV - executar as ações de prevenção, tratamento e reabilitação, nos casos de deficiência física, mental e sensorial.

XV - promover, quando necessária, a transferência do paciente carente de recursos para outro estabelecimento de assistência médica ou ambulatorial, integrante de sistema único de saúde, mais próximo de sua residência;

XVI - a instituição de instrumentos para controle unificado de bancos de sangue;

XVII - a garantia de atendimento prioritário à gestante, à criança e ao idoso.

Art. 156. O Poder Público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos, para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público e mediante autorização legislativa.

§ 1º A rede privada, na condição de contratada, submete-se ao controle de observância das normas técnicas estabelecidas pelo Poder Público e integra o sistema único de saúde em nível municipal.

§ 2º Terão prioridade de contratação as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 157. É assegurado à administração do sistema único de saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração das normas contratuais e regulamentares.

Art. 158. O sistema único de saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e do orçamento da seguridade social da União, além de outras fontes, os quais constituem o fundo municipal de saúde.

Art. 159. As dotações orçamentárias oriundas da União e do Estado serão destinadas diretamente ao fundo.

Art. 160. A administração do fundo municipal de saúde é de competência do Município.

Art. 161. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituição privada com fins lucrativos.

Art. 162. As pessoas físicas ou jurídicas que gerarem riscos ou causarem danos à saúde de pessoas ou grupos assumirão o ônus da reparação de seus atos.

Art. 163. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Capítulo III

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 164. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes, aos desempregados e aos doentes;

III - a reabilitação e a habilitação de pessoa com deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária;

IV - a promoção de integração no mercado de trabalho.

§ 1º O Município estabelecerá o plano de ação na área da assistência social, observadas as seguintes diretrizes:

I - aplicação de recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes ou de assistência social para a execução do plano.

Capítulo IV

DA EDUCAÇÃO

Art. 165. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania, e sua qualificação para o trabalho.

Art. 166. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar e pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV - preservação dos valores educacionais locais;

V - gratuidade do ensino público;

VI - valorização dos profissionais de ensino, com a garantia, na forma da lei, do plano de carreira para o magistério público municipal, com piso de vencimento profissional e com ingresso exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, sob o regime jurídico adotado pelo Município para seus servidores;

VII - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VIII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e pelos responsáveis pelos alunos;

b) condições para reciclagem periódica pelos profissionais de ensino;

IX – coexistência de instituições públicas e privadas; e

X – Preservação da história e da Memória Popular, especialmente do município.

Parágrafo único. A gratuidade do ensino inclui a de todo o material escolar e a da alimentação do educando, quando na escola.

Art. 167. O dever do Município com a educação implica garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - prioridade para o ensino médio, para garantir, gradativamente, a gratuidade e a obrigatoriedade desse grau de ensino;

III - de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

IV - atendimento educacional especializado ao pessoa com deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamento públicos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência.

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, inclusive montagem de salas para telecursos.

VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VII - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas públicas, exercidas por profissional habilitado.

VIII - apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para o atendimento a pessoa com deficiência;

IX - atendimento gratuito em creche e pré-escola à criança de até seis anos de idade, em período diário de oito horas, com a garantia de acesso ao ensino fundamental;

X - amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em curso profissionalizante;

XI – Propiciar o ensino da história do Município da Campanha nas etapas de Ensino infantil e fundamental.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como o atendimento em creche a pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino pelo Poder Público, sua oferta irregular importam responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear as crianças em idade de creche, pré-escola e os educandos do ensino fundamental e, mediante instrumentos de controle, zelar pela freqüência a escola.

§ 4º O Município manterá os programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

§ 5º O ensino religioso e relativo à proteção ao meio ambiente, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino

§ 6º Nas escolas mantidas pelo Poder Público, é obrigatória, semanalmente, a entoação do Hino, assim como, o hasteamento das Bandeiras, símbolos da Nação, do Estado e do Município, e a comemoração das datas cívicas.

Art. 168. O Município aplicará anualmente, nunca menos que 25% (vinte e cinco) por cento da receita resultante de seus impostos, incluída a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º O percentual mínimo a que se refere este artigo será obtido com os valores reais dos recursos na data de sua arrecadação.

§ 2º O Prefeito fará publicar, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativo da aplicação dos recursos de que trata este artigo.

§ 3º Para efeito do cumprimento do disposto no caput deste artigo, será considerado o sistema de ensino municipal com aplicação dos recursos na forma do artigo 213 da Constituição da República.

Art. 169. O plano Municipal de educação, de duração plurianual, visará à articulação e ao desenvolvimento do ensino de competência do Município, à integração das ações do Poder Público e à adaptação aos planos nacional e estadual, com os objetivos de:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação para o trabalho;
- V - promoção humanística, científica e tecnológica.

Parágrafo único. Os planos de educação serão encaminhados, para apreciação da

Câmara Municipal, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução, aplicando-se, no caso de descumprimento do prazo aqui estipulado, o disposto no § 3º do artigo 73 desta Lei Orgânica.

Art. 170. Observadas as diretrizes nacionais e estaduais, a lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação, a quem caberá delinear os rumos do ensino no âmbito municipal.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação deve ser integrado por pessoas de reconhecido espírito público e de interesses em educação, que possam expressar a vontade da comunidade, cuja composição será definida por lei específica.

Capítulo V

DA CULTURA

Art. 171. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, mediante:

I - definição e desenvolvimento de política que articule, integre e divulgue suas manifestações culturais;

II - criação e manutenção dos grupos culturais municipais e construção de espaço público equipado, para a formação e difusão das expressões artístico-culturais;

III - adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação de seu patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

IV - adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção artístico-cultural municipal, e na preservação de seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

V - adoção de medida impeditiva de evasão, destruição e descaracterização de obras de arte, prédios e de outros bens de valor histórico, científico, artístico e cultural.

VI – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investir na produção cultural e artística do Município, e na preservação do seu patrimônio histórico, artístico e cultural;

Art. 172. O Município manterá fundo de proteção de seu patrimônio histórico-cultural com recursos oriundos dos programas de emergência estabelecidos no art. 83 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado e de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos deste fundo, geridos pelo Poder Executivo, poderão ser dirigidos às entidades municipais que guardam o patrimônio histórico-artístico-cultural da Campanha.

Art. 173. O Município, com a colaboração da comunidade, protegerá o seu patrimônio histórico, científico, artístico e cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, ou de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

§ 1º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação a que se refere o artigo, e as providências para franquear sua consulta a quantos delas necessitarem.

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio histórico, científico, artístico e cultural do Município serão punidos na forma da lei.

Art. 174. A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

Capítulo VI

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 175. O Município promoverá e incentivará às práticas esportivas como direito de todos, observando as Constituições Federais e Estaduais, estimulando a criação dos Conselhos Municipais de Esporte e Lazer.

Parágrafo único. Ao Município cabe a reserva de áreas nos projetos de urbanização, para a construção de unidades escolares e para o desenvolvimento de programas destinados à prática de esporte comunitário.

Art. 176. O Município incentivará, mediante benefícios fiscais, e na forma da lei, o investimento da iniciativa privada no desporto.

Art. 177. O Município apoiará e incentivará o lazer, e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo único. Os parques, os jardins, as praças e os quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

Art. 178. O Município promoverá, estimulará e apoiará a prática desportiva e o lazer na sua zona rural, inclusive por meio de:

I - proteção às manifestações esportivas e de lazer;

II - preservação das áreas a elas destinadas;

III - utilização de terreno próprio ou cedido para a implantação de áreas de lazer e espaço para a prática de esportes.

Capítulo VII

DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Seção I

Do Meio Ambiente

Art. 179. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade do direito a que se refere este artigo, incumbe ao Município, entre outras atribuições

I - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e disseminar, na forma da lei, as informações necessárias à conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

II - prevenir e controlar a poluição, a erosão e outras formas de degradação ambiental com a adoção das medidas necessárias, dentre elas a regularização do lixo e do aterro sanitário.

III - proteger a fauna e a flora a fim de assegurar a variedade das diversas espécies, dos ecossistemas e a preservação do patrimônio genético, vedadas, na forma da lei, as práticas que provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.

IV - administrar o horto florestal, criar parques, reservas, estações e outras unidades de conservação, mantê-las sob especial proteção, dotando-as da infra-estrutura indispensável às suas finalidades;

V - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio do impacto ambiental, ao que se dará publicidade, garantidas audiências públicas;

VI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida, o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - informar amplamente a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de riscos de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

IX - vedar a concessão de recursos públicos ou incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

X - exigir das empresas produtoras ou consumidoras de carvão vegetal que promovam a reposição florestal no território do Município; e

XI - assegurar, na forma da lei, o livre acesso às informações básicas sobre o meio ambiente.

§ 2º Quem explorar recurso ambiental fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º São indisponíveis as terras arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 5º A Reserva Ecológica Municipal do Engenho Velho e outras unidades de relevante interesse ecológico, definidos em lei, constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará em condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Art. 180. À Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão municipal de proteção e controle ambiental cabe informar, ao Ministério Público, sobre a ocorrência de condutas ou atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Parágrafo único. Na composição da comissão a que se refere este artigo será assegurada a participação de pessoas ligadas à ecologia e à agricultura.

Art. 181. O Município criará, em conjunto com a União e o Estado, mecanismo de fomento a:

I - reflorestamento com a finalidade de suprir a demanda de produtos lenhosos e de minimizar o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos;

II - programa de conservação do solo;

III - programa de defesa e recuperação da qualidade da água e do ar;

IV - projeto de pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a utilização de espécies nativas nos programas de reflorestamento.

V - estação de rede de esgoto, vedada a utilização dos cursos d'água para esse fim.

Parágrafo único: O Município, com o auxílio do Estado, efetuará a implantação e a manutenção de hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa.

Art. 182. O Município estabelecerá política de proteção das nascentes e zelará pela preservação de bacia de captação da água potável, através de:

I - ampliação da área ocupada;

II - reflorestamento das margens com espécies nativas da região;

III - manutenção constante das condições de escoamento dos canais alimentadores da bacia.

Art. 183. Os recursos oriundos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente serão destinados a um fundo a ser fiscalizado pela Comissão Municipal de Defesa do Meio Ambiente que será criada e regulada por lei, no prazo estabelecido no artigo 3º do Ato das Disposições Transitórias.

Seção II

Dos Recursos Naturais

Subseção I

Dos Recursos Hídricos

Art. 184. O Município poderá participar do sistema integrado para administrar serviços de água de interesse exclusivamente local, podendo celebrar convênios com o Estado, isoladamente ou em consórcio com outros municípios da mesma bacia ou região hidrográfica, assegurando para tanto, meios financeiros e institucionais.

Parágrafo único. Toda articulação do Município, com outros entes federados, deverá primar pela utilização racional dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelas legislações federal e estadual.

Art. 185. O Município no campo de recursos hídricos caberá adotar medidas, no sentido de:

I - instituir programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial, e à irrigação, assim como de combate às inundações e erosão urbana e rural, bem como de conservação do solo e da água;

II - estabelecer medidas para proteção e conservação das águas superficiais e subterrâneas, bem como sua utilização racional, especialmente daquelas destinadas a abastecimento público;

III - zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis naquelas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

IV - instituir áreas de preservação de águas utilizáveis para garantir saúde e a segurança pública, quando de ventos hidrológicos indesejáveis;

V - instituir como áreas sob reserva de proteção ambiental, as bacias hídricas, bem como nascentes fluviais do Município, responsáveis por seu futuro abastecimento, assim como suas vertentes;

VI - proibir o lançamento de efluentes urbanos e industriais em qualquer corpo de água;

VII - promover a adequada disposição de resíduos sólidos de modo a evitar o comprometimento dos recursos hídricos em termos de quantidade e qualidade;

VIII - disciplinar os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água;

IX - condicionar os atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais, subterrâneas e, em especial, a extração de areia, a aprovação prévia dos organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, fiscalizando e controlando as atividades decorrentes;

X - ouvir a defesa civil a respeito da existência em seu território de habitações em áreas de risco, sujeitas a desmoronamentos, contaminações ou explosões, promovendo a remoção de seus ocupantes, compulsoriamente, se for o caso;

XI - exigir, quando da aprovação dos loteamentos, completa infraestrutura, correta drenagem das águas pluviais, proteção do solo superficial e a reserva de áreas destinadas ao escoamento de águas pluviais, bem como para as canalizações de esgotos, em especial, nos fundos de vales;

XII - controlar as águas pluviais de forma a mitigar e compensar os efeitos da urbanização no escoamento das águas e na erosão do solo;

XIII - capacitar sua estrutura técnico-administrativa para o conhecimento do meio físico do território municipal, do seu potencial e vulnerabilidade, com vistas à elaboração de normas e à prática das ações sobre uso e ocupação do solo, zoneamento, edificações e transporte;

XIV - compatibilizar as licenças municipais de parcelamento do solo, de edificações e de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, com exigências quantitativas e qualificativas dos recursos hídricos existentes;

XV - adotar sempre que possíveis soluções não estruturais quando da execução de obras de canalização e drenagem de água;

XVI - manter a população informada sobre os benefícios do uso racional da água, da proteção contra sua poluição e a desobstrução dos cursos de água.

Parágrafo único. As áreas constantes do inciso V, inclusive as respectivas margens, quando da construção de novas represas, deverão, em toda sua delimitação, receber proteção de cerca ou alambrado em faixa a ser demarcada, e o solo deve ser povoado de vegetação específica e protetora tipo “mata ciliar” podendo o Poder Público determinar a construção de barragens ou açudes, ficando responsável pela preservação dos mesmos.

Art. 186. Nas áreas rurais haverá assistência e auxílio à população para serviços e para realização de obras coletivas de abastecimento doméstico, animal e de irrigação,

tais como:

I - a perfuração de poços profundos; e

II - Construção de açudes, adutoras e redes de distribuição de água.

Parágrafo único. Os serviços acima definidos, sempre que possível, serão feitos e os custos rateados entre os beneficiados, bem como serão instituídas a cobrança de taxas ou tarifas para manutenção e operação do sistema, na forma da lei.

Art. 187. O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado, visando à racionalização da utilização dos recursos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Capítulo VIII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, DO IDOSO E DA MULHER

Art. 188. Cabe ao Município assegurar à família o direito de uma vida digna, garantindo-lhe condições favoráveis de saúde, cultura, lazer e saneamento.

Art. 189. A família receberá a proteção do Município na forma da Lei.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em cooperação, manterá programas destinados à assistência à família, com o objetivo de assegurar:

I - o livre exercício do planejamento familiar;

II - a prevenção de violência no âmbito das relações familiares.

III - a orientação psicossocial às famílias de baixa renda.

IV - o acolhimento, preferentemente em casa especializada, de mulher, criança, adolescente e idoso, vítimas de violência no âmbito da família ou fora dele.

Art. 190. É dever do Município, conjuntamente com a União e o Estado, promover ações que visem assegurar à criança e ao adolescente, com prioridade, o direito à vida, à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, e colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. O Município prestará assistência materno-infantil.

Art. 191. O Município, visando a proteção à infância e à adolescência, manterá, na forma da lei, programas sócio-educativos destinados aos carentes das condições fundamentais necessárias ao seu pleno desenvolvimento e estimulará, por meio de apoio

técnico e financeiro, os de igual natureza de iniciativa de entidade filantrópica.

Art. 192. Cabe ao Município incentivar o setor empresarial a manter creches e pré-escolas para os filhos dos seus trabalhadores, desde o nascimento até os seis anos de idade.

Parágrafo único. As creches e pré-escolas a que se refere este artigo farão parte do sistema de ensino municipal, na forma da lei.

Art. 193. O Município estimulará a integração social da pessoa com deficiência, em especial do adolescente, objetivando o acesso a bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e remoção de obstáculos arquitetônicos.

§ 1º Para assegurar a implementação de medidas indicadas neste artigo, incumbe ao Poder Público:

I - estabelecer normas de construção e adaptação de logradouros e prédios de uso público e de adaptação dos veículos de transporte coletivo;

II - celebrar convênio com entidade profissionalizante, sem fins lucrativos, com vista à formação profissional e à preparação para o trabalho;

III - prestar assistência técnica e financeira às entidades que oferecem habilitação e reabilitação profissional à pessoa com deficiência;

IV - estimular o setor privado, mediante adoção de mecanismos, inclusive incentivos fiscais, a absorver a mão-de-obra de pessoa com deficiência;

V - criar programas de assistência integral para excepcional não reabilitável;

VI - destinar, na forma da lei, recursos às entidades de amparo e de assistência à pessoa com deficiência.

§ 2º Ao servidor público que passe à condição de deficiente no exercício do cargo ou função, o Município assegurará assistência médica e hospitalar, medicamentos, aparelhos e equipamentos necessários ao tratamento e a sua adaptação às novas condições de vida.

Art. 194. O Município implantará um organismo executivo de política municipal de apoio à pessoa com deficiência, garantindo-lhe o pleno direito à participação popular.

Parágrafo único. O Município garantirá a participação de entidades representativas da pessoa com deficiência na formulação de políticas para o setor.

Art. 195. O Município promoverá condições que assegurem o amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo ao idoso será, quanto possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na comunidade e na família, o Município

incentivará as iniciativas de construção de centros de lazer e de amparo à velhice e programas de preparação para aposentadoria.

§ 3º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo o Município assegurar-lhes por todos os meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental, seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

§ 4º O Poder Público Municipal assegurará aos idosos de forma integral, no que lhe couber, todos os direitos a eles assegurados pelo Estatuto do Idoso, adotando as medidas de proteção e de atendimento especificadas em lei.

§ 5º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 6º A garantia de prioridade compreende:

I - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

V - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento.

VI - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

§ 7º As entidades governamentais e não-governamentais municipais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelo Conselho do Idoso, a quem também compete a supervisão, o acompanhamento e a avaliação da política municipal do idoso, sem prejuízo da fiscalização por parte de outros órgãos previstos em lei.

Art. 196. O município realizará esforços, dará exemplo e garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos da Nação, em igualdade de condições com o homem.

Art. 197. Para efeito de proteção pelo Município é reconhecida a união estável entre a mulher e o homem como entidade familiar instituída civil ou naturalmente.

Art. 198. O Município, juntamente com outros órgãos e instituições estaduais ou

federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviços de apoio integral às mulheres e crianças vítimas dessa violência.

Art. 199. O Município reconhecerá a maternidade e paternidade como relevantes funções sociais e realizará esforços, em conjunto com a União e o Estado para assegurar aos pais os meios necessários à educação, saúde, alimentação e segurança de seus filhos.

Art. 200. O Município poderá criar unidade de atendimento, apoio e orientação à mulher, inclusive jurídica para defesa de seus direitos estabelecendo política de orientação e formação profissional, buscando dar-lhe condições de arcar com sua própria manutenção.

Art. 201. O Município, em conjunto com a União e o Estado, através do Sistema Único de Saúde, dará garantia de assistência integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, através de programas governamentais desenvolvidos, implementados e controlados com a participação das entidades do movimento feminino.

Capítulo IX

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 202. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou modo de veiculação não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição da República e do Estado.

Parágrafo único. Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

I - é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

II - é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral ou à imagem;

III - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;

IV - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

V - a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade;

VI - é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Art. 203. A produção e a programação das emissoras de rádio atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção das culturas nacional, estadual, municipal, e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Capítulo X

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 204. Os órgãos responsáveis pela segurança pública querem sejam federais ou estaduais, receberão do Município o apoio necessário para o desempenho de suas funções.

Parágrafo único. O apoio a que se refere este artigo se dará sob a forma de celebração de convênio de cooperação, nos termos da lei.

Art. 205. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa Social, integrado por representantes dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Polícia Militar, Polícia Civil e por cidadãos para definir a política municipal de defesa social, com objetivos explícitos em lei municipal.

Seção I

Da Guarda Municipal

Art. 206. O Município poderá constituir uma Guarda Municipal, destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecendo aos preceitos da Lei Federal.

Parágrafo único. A Lei que a constituir disporá sobre sua organização e estrutura, de acordo com as finalidades dos serviços e às necessidades do Município.

Seção II

Do Corpo de Bombeiros Voluntários

Art. 207. O Município poderá nos termos da legislação Federal e Estadual criar um Corpo de Bombeiros Voluntários.

Parágrafo único. A Lei que o constituir deverá conter sua organização e estrutura em conformidade com as finalidades essenciais do serviço e as necessidades do

Município.

Seção III

Da Defesa Civil

Art. 208. Será criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMPDEC, cuja composição, funcionamento e competência serão estabelecidos em Lei, incumbido de promover todas as atividades de defesa civil no âmbito do Município, caracterizadas pela existência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, bem como a efetivação de outras medidas preventivas e assistenciais, voltadas à consecução do bem-estar social.

§ 1º A situação de emergência ou de calamidade pública poderá ter atendimento descentralizado, mediante a criação de comissões de Defesa Civil, que funcionarão nos bairros e edificações residenciais.

§ 2º A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil do Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

§ 3º O Município colaborará com os municípios limítrofes na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos danosos.

TÍTULO VI
DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 209. A ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa com base nos princípios estabelecidos no art. 170 da Constituição Federal.

Art. 210. O Município, para fomentar o desenvolvimento econômico, observados os princípios da Constituição da República e desta Lei Orgânica, estabelecerá e executará o plano diretor de desenvolvimento integrado, que será proposto pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, e aprovado pela Câmara.

§ 1º Na composição do Conselho a que se refere o artigo será assegurada a participação da sociedade civil.

§ 2º O plano diretor terá, entre outros, os seguintes objetivos:

I - o desenvolvimento sócio-econômico integrado do Município;

II - a racionalização e a coordenação das ações de governo;

III - o incremento das atividades produtivas do Município;

IV - a expansão social do mercado consumidor;

V - a superação das desigualdades sociais e setoriais do Município;

VI - a expansão do mercado de trabalho.

VII - o incentivo à produção artesanal.

§ 3º Na fixação das diretrizes para a consecução dos objetivos previstos no parágrafo anterior deve o Município respeitar e preservar os valores culturais.

§ 4º O planejamento governamental terá caráter indicativo para o setor privado.

Art. 211. O Município adotará instrumentos para:

I - restrição do abuso do poder econômico;

II - defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor, educação para o consumo, e estímulo à organização de associações voltadas para esse fim;

III - fiscalização e controle da qualidade, de preço e de pesos de bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - eliminação do entrave burocrático que embarace, no âmbito municipal, o exercício da atividade econômica;

V - apoio à pequena e à microempresa;

VI - apoio ao associativismo e estímulo à organização de atividade econômica em cooperativas.

Parágrafo único. O Município dispensará o apoio à microempresa e a de pequeno porte através de incentivos fiscais e redução de impostos.

Art. 212. O Município, com os recursos oriundos do fundo criado pelo art. 235 da Constituição do Estado, assistirá às pequenas e microempresas e às cooperativas.

Capítulo II

DO TURISMO

Art. 213. O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como fator de desenvolvimento social e cultural.

Art. 214. O Município, juntamente com o órgão representativo dos segmentos do setor, definirá a política municipal de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

I - adoção de plano integrado e permanente, definido em lei, para o desenvolvimento do turismo no Município;

II - estímulo à produção artesanal típica do Município mediante redução ou isenção de tarifas devidas por serviços municipais, nos termos da lei.

III - apoio a programa de orientação e divulgação do turismo municipal e desenvolvimento de seu projeto turístico;

IV - regulamentação do uso, ocupação e fruição dos bens naturais e culturais de interesse turístico;

V - proteção do patrimônio ecológico, histórico, artístico e cultural do Município;

VI - manutenção e aparelhamento das estâncias hidrominerais;

VII - apoio à iniciativa privada no desenvolvimento de programa de lazer e entretenimento para a população; e

VIII - apoio e eventos turísticos, na forma da lei.

Capítulo III

DA POLÍTICA URBANA

Art. 215. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor aprovado pela Câmara é o instrumento básico de política de desenvolvimento urbano e rural.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação do Município, expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas, obedecido o procedimento estabelecido em lei, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, com prévia e justa indenização em dinheiro, judicial ou administrativamente.

§ 4º É facultado ao Município exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, nos termos do § 3º deste artigo.

Art. 216. Será isento de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, a moradia do proprietário de pequenos recursos, nos termos e limites de valor que a lei municipal fixar.

Seção I

Do Saneamento Básico

Art. 217. O Município, em consonância com a sua política urbana e de saneamento, deverá promover a política e programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população, definindo estratégias para sua implementação.

§ 1º O saneamento básico é uma ação de saúde pública e desenvolvimento urbano, implicando o seu direito na garantia inalienável do cidadão de:

I - abastecimento de água em quantidade suficiente com os padrões de potabilidade;

II - coleta e disposição dos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico do meio ambiente e na perspectiva de prevenção de ações danosas à saúde;

III - controle de vetores sobre a ótica da proteção à saúde pública.

§ 2º A ação do Município deverá orientar-se para:

I - elaborar o plano de saneamento básico, nos termos da Legislação Federal;

II - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

III - executar programas de saneamento em áreas ocupadas por população de baixa renda, permitindo a implantação e utilização dos serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto, cujas taxas deverão ser compatíveis com a capacidade contributiva daquela população;

IV - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento.

§ 3º A execução do programa de saneamento básico será precedida de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário e epidemiológico, com o estabelecimento de prioridades em lei.

§ 4º Os serviços de saneamento básico, de competência do Município, serão prestados pelo Poder Público, mediante execução direta ou delegada, através de concessões ou permissões, visando o atendimento adequado à população.

§ 5º A concessão ou permissão de serviços de saneamento básico, ou parte deles, será outorgada a pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo, neste último caso, se dar mediante contrato de direito público, de conformidade com as leis federais, estaduais e municipais.

§ 6º A estrutura tarifária a ser estabelecida para cobrança pela prestação de serviços de saneamento básico deve primar pelos critérios de justiça, eficiência na coibição de desperdícios e pela compatibilidade do poder aquisitivo dos usuários, devendo ser levada em consideração a infraestrutura do local

§ 7º O Município promoverá, diretamente ou com o apoio da União e do Estado, a implementação de política municipal de saneamento básico.

§ 8º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 218. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégia para a sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços, e a avaliação de desempenho das instituições públicas ou privadas, serão de responsabilidade do Conselho

Municipal de Saneamento Básico que terá função deliberativa.

§ 1º A composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico será definida em lei específica.

§ 2º Cabe ao Município, consolidando o planejamento das eventuais concessionárias em nível supramunicipal, ouvido o conselho a que se refere o “caput” deste artigo, elaborar o Código Sanitário, cuja aprovação será submetida à Câmara.

§ 3º A lei que cria e regula o Conselho Municipal de Saneamento Básico será elaborada, votada e promulgada, obedecido o prazo estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias.

§ 4º Os critérios a serem adotados na fixação da estrutura tarifária pela prestação de serviços de saneamento básico deverão ser submetidos e periodicamente avaliados pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico, e aprovados pela Câmara.

Capítulo IV

DA POLÍTICA RURAL

Art. 219. O Município adotará programa de desenvolvimento rural, destinado a fomentar a produção agropecuária, promover o bem-estar social do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola estabelecida pela União.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais no Conselho Municipal de abastecimento e agropecuária, composto por membros ligados à área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando-se em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - a assistência técnica e extensão rural;
- III - o cooperativismo;
- IV - a habilitação para o trabalhador rural;
- V - a habilitação para o trabalho rural;
- VI - o cumprimento da função social da propriedade;
- VII - a repressão ao uso de anabolizantes e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;

VIII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão-de-obra e de condições para implantação de instalação de saneamento básico;

IX - programa de fornecimento de insumo básico e de serviço de mecanização agrícola ao pequeno e médio produtor;

X - programa de controle de erosão, de manutenção e de defesa sanitária animal, para que possam ser desenvolvidos programas educativos e ações preventivas diretas no âmbito da propriedade.

Art. 220. Compete ao Município estimular a produção agropecuária e agrícola no âmbito do seu território, em conformidade com o disposto no artigo 187 da Constituição Federal, dando prioridade à pequena propriedade rural através de planos de apoio ao pequeno produtor, garantindo-lhe escoamento da produção, através da abertura e conservação de estradas municipais e assistência técnica.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221. É facultado a qualquer pessoa, e obrigatório para o servidor público, representar ao Ministério Público, quando for o caso, contra ato lesivo ao meio ambiente, ao patrimônio histórico-artístico-cultural, ao turismo, ao paisagismo e aos direitos do consumidor.

Art. 222. São isentos de tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 223. O professor, enquanto desempenhar a sua função na zona rural, fará jus a uma gratificação proporcional ao tempo de serviço, na forma da lei, não incorporável à sua remuneração.

Art. 224. Incumbe ao Município, concomitantemente com o Estado, realizar censo para o levantamento do número de pessoas com deficiências, de suas condições sócio- econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, para orientação do planejamento de ações públicas.

Art. 225. É vedado aos membros do Executivo, do Legislativo, e aos funcionários municipais a utilização de recursos do município para aplicação, em proveito pessoal, no mercado financeiro ou em modalidades especulativas.

Parágrafo único. Aos responsáveis caberá a pena de perda de mandato, no caso de cargo eletivo, e de demissão, no caso de ser nomeado, estabilizado ou designado, nos termos da lei, sem prejuízo das penalidades legais cabíveis.

Art. 226. Esta Lei Orgânica terá vigência a partir de sua publicação.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º. A Câmara Municipal criará, no prazo de 30 (trinta) dias da data da promulgação desta à Lei Orgânica, uma comissão especial para proceder à revisão e compatibilização de seu Regimento Interno com as alterações efetuadas.

Parágrafo único. O ato que criar a Comissão referida neste artigo estabelecerá o prazo de conclusão dos trabalhos, observando como data limite a entrada em vigor desta Emenda.

Art. 3º. Dentro de cento e oitenta dias da data da promulgação da Lei Orgânica, deverão ser elaboradas as leis que regulam a criação dos conselhos citados na parte permanente desta Lei Orgânica.

Art. 4º. Os Poderes Públicos municipais promoverão edição popular do texto integral da Lei Orgânica, a qual será distribuída aos munícipes por meio de escolas, sindicatos, associações e outras instituições representativas da comunidade.

Art. 5º. O limite de despesa com pensionistas, observados os critérios estabelecidos no artigo 27 desta Lei Orgânica, terá vigência na legislatura subsequente a publicação da presente Lei.

Art. 6º. Até o início da próxima legislatura municipal, quando entra em vigor a Emenda Constitucional nº 109/2021, no que tange às alterações do art. 29-A da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos e pensionistas não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no artigo 29-A da Constituição da República, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Art. 7º. Este Ato terá vigência a partir da data da sua publicação.

Plenário Dr. Manoel Alves Valadão, 10 de maio de 2022.

Rodrigo José de Carvalho

Presidente

Guilherme de Souza Serrano

Vice-Presidente

Luciano Aparecido Severino

Secretário